

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

SF/20723.32242-27

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Altera-se o art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da MPV 926 de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas atribuições e respeitadas as competências constitucionais de cada ente da federação, dentre outras, as seguintes medidas: (NR)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput, na esfera de competência da União e preservada a competência dos demais entes da

federação.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

.....

II - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

§ 12 A competência atribuída à União não afasta a competência de Estados, Distrito Federal e Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas, notadamente aquelas relacionadas à competência prevista no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

§ 13 Os Estados-membros são competentes para regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal, conforme § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

§ 14 Os Municípios são competentes para regulamentar a prestação de serviços público transporte coletivo de interesse local, que tem caráter essencial, conforme inciso V do art. 30 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 926/2020 altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Uma das alterações recai sobre o art. 3º da referida lei e condiciona a possibilidade de restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal, por rodovias, portos ou aeroportos, à recomendação técnica e fundamentada da ANVISA.

Cabe ainda ressaltar que a Lei n. 13.979/2020 prevê, no §6º do mesmo art. 3º, que Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. Além disso, no §7 prevê que as medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde.

Em suma, fica restringida ao governo federal a competência de determinar a restrição excepcional e temporária à locomoção interestadual e intermunicipal.

Ocorre que, até a publicação da MP, diversos governadores dos Estados e do Distrito Federal haviam adotado medidas para combater a propagação do coronavírus em seus estados. No entanto, em patente demonstração de queda de braço com os Estados e como forma de conter tais medidas, o Presidente da República, no seu afã intransigente de entender o Coronavírus como uma “gripezinha” fácil de resolver, editou a citada medida provisória com o fim deliberado de lhe subordinar a competência constitucionalmente atribuída aos entes federados, ou seja, uma verdadeira inversão do pacto federativo.

Mas tais normas jurídicas ofendem o texto constitucional, conforme se esclarece.

Os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território, e os de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros são de competência material da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alíneas “d” e “e”. Ademais, a navegação aérea também se insere como de competência material da União, conforme art. 21, inciso XII, alínea “c”.

Nesse viés, a Constituição também delineia como competência privativa da União a possibilidade de legislar sobre direito marítimo, aeronáutico e sobre trânsito e transporte, vide art. 22, incisos I e XI, respectivamente.

Por outro lado, os Estados, no âmbito da repartição de competências constitucional, têm as atribuições que remanescerem após a enumeração legal das competências da União e dos Municípios, em vista da previsão do art. 25, §1º, da CF.

Nesse sentido, não obstante a previsão expressa de competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, verifica-se que os serviços de transporte intermunicipal são de competência legislativa dos Estados.

Trata-se de entendimento pacífico no âmbito do STF, nos termos a seguir:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.
(...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros

SF/20723.32242-27

dispor a seu respeito.

[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.]

= RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2^a T, DJE de 19-12-2008

Ainda, segundo a Lei 12.587, de 2012, os Estados são responsáveis por prestar serviços de transporte coletivo intermunicipal urbano. A atribuição referente ao transporte intermunicipal está inserida no art. 17, especificamente em seu inciso I, que diz:

Art. 17. São atribuições dos Estados:

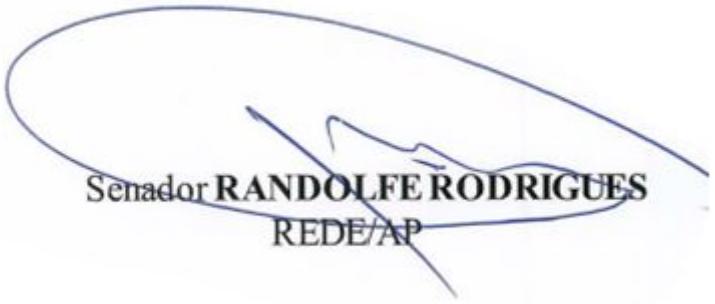
I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ;

Além disso, conforme estabelece o art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo intramunicipal, que tem caráter essencial.

Como se não bastasse, vemos que o texto da MPV 926/2020 viola a competência comum dos entes para cuidar da saúde, nos dizeres do art. 23, inciso II da Constituição, e contra a competência legislativa dos Estados e DF para tratar de proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição.

Por todas estas razões, propomos a alteração do dispositivo para alinhá-lo ao texto constitucional.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

SF/20723.32242-27